



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1001/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5832/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Reconhece o Município de Petrópolis como "Pet Friendly".

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador Maurinho Branco, que reconhece o Município de Petrópolis como “PET FRIENDLY”. Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O autor justifica que o estímulo e a promoção de atos que visem a proteção, o bem-estar e a defesa dos animais tem crescido mundialmente, inclusive, em diversas cidades do Brasil.

Os defensores da causa animal buscam, cada vez mais, a ampliação e aprimoramento de direitos, dentre eles, a aceitação da entrada e permanência de animais de estimação por parte de estabelecimentos públicos e privados, de acordo com as especificidades de cada um.

A essência do pet friendly é entender que os animais de estimação são importantes para seus donos. Nesse sentido, os lugares e estabelecimentos considerados pet friendly devem se preparar para recebê-los e, quando possível, promover a adaptação do espaço para que os animais possam frequentar o local e ter uma boa convivência.

De acordo com a pesquisa realizada com tutores de animais, 42% deste público já deixaram de frequentar um estabelecimento comercial por não permitir a entrada de seu pet. É para atender a esse público que alguns negócios estão aderindo ao pet friendly.

Petrópolis é uma cidade com características em diversos ramos turísticos, e reconhecer o Município de Petrópolis como Pet Friendly seria uma forma de elevar ainda mais esses índices, sejam eles econômicos ou sociais, demonstrando ainda que o município se preocupa com o bem-estar e o acolhimento da causa animal.

Ressalto que a Constituição Federal de 1988 previu o direito ao meio ambiente e a proteção animal. Assim, o *Art. 225* estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações. São esses:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade na presente propositura.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 27 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro mauro mauro mauro
DR. MAURO PERALTA
Vogal